



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2181501 - SC (2024/0424622-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JAMERSON SANTOS CONCEICAO
AGRAVANTE : RIANDERSON SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. PROVAS INDEPENDENTES E COLHIDAS SOB CONTRADITÓRIO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE “CIRCULARIDADE PROBATÓRIA”. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o recurso especial não foi conhecido tendo em vista que o reconhecimento fotográfico foi confirmado em juízo e corroborado por fontes independentes, como a apreensão do aparelho celular subtraído em poder do agravante, a consulta do IMEI e depoimentos colhidos sob contraditório, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

2. A alegação de ausência de demonstração da independência dos elementos de prova, sob o argumento de “circularidade probatória”, demanda a substituição das premissas fáticas firmadas na origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. No tocante à causa de aumento do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma quando há outros elementos capazes de evidenciar o emprego do artefato bélico. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2181501 - SC (2024/0424622-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JAMERSON SANTOS CONCEICAO**
AGRAVANTE : **RIANDERSON SANTOS CONCEICAO**
ADVOGADO : **LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. PROVAS INDEPENDENTES E COLHIDAS SOB CONTRADITÓRIO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE “CIRCULARIDADE PROBATÓRIA”. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o recurso especial não foi conhecido tendo em vista que o reconhecimento fotográfico foi confirmado em juízo e corroborado por fontes independentes, como a apreensão do aparelho celular subtraído em poder do agravante, a consulta do IMEI e depoimentos colhidos sob contraditório, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

2. A alegação de ausência de demonstração da independência dos elementos de prova, sob o argumento de “circularidade probatória”, demanda a substituição das premissas fáticas firmadas na origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. No tocante à causa de aumento do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma quando há outros elementos capazes de evidenciar o emprego do artefato bélico. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RIANDERSON SANTOS CONCEIÇÃO e JAMERSON SANTOS CONCEIÇÃO contra decisão que não conheceu

do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fls. 565/567):

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉUS SOLTOS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (ART. 157, §2, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL) - FATO 1. ROUBO MAJORADO TENTADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - FATO 2. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO QUE VALIDA O PROCEDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS, COMO NO CASO SUB JUDICE. MEIO DE COMPROVAÇÃO QUE PODE SER CONSIDERADO NA CONVICÇÃO DO JUIZ, INCLUSIVE COMO PROVA ATÍPICA. HIPÓTESE EM QUE HOVE PRÉVIA DESCRIÇÃO PELAS VÍTIMAS DAS CARACTERÍSTICAS DO AGENTE. CONTEXTO EM QUE, ALÉM DE SE REPUTAR VÁLIDO O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, SUBSISTEM FONTES DE PROVAS INDEPENDENTES CAPAZES DE COMPROVAR A AUTORIA DO DELITO. PRETENSÃO AFASTADA. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. COM RELAÇÃO AO FATO 01 DESCRITO NA DENÚNCIA, APELANTE R.S.C. QUE ABORDOU A VÍTIMA EM VIA PÚBLICA E SUBTRAIU, MEDIANTE EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, O SEU APARELHO CELULAR, SEMPRE FAZENDO MENÇÃO DE ESTAR SOB POSSE DE ARTEFATO BÉLICO. PALAVRAS DO OFENDIDO UNÍSSONAS E COERENTES AO LONGO DE TODA PERSECUÇÃO PENAL. CELULAR DA VÍTIMA APREENDIDO POSTERIORMENTE EM POSSE DO APELANTE. OUTROSSIM, EM RELAÇÃO AO FATO 02, APELANTES QUE, EM COMUNHÃO DE ESFORÇOS E UNIÃO DE DESÍGNIOS, TENTARAM SUBTRAIR, MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, OS BENS DAS VÍTIMAS. INTENTO QUE NÃO RESTOU CONSUMADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS A VONTADE DOS AGENTES, UMA VEZ QUE UMA DAS VÍTIMAS RESISTIU. VÍTIMAS QUE APRESENTARAM VERSÕES UNÍSSONAS ENTRE SI NAS DUAS FASES PROCESSUAIS, SOMADO AO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA ETAPA PRÉ-PROCESSUAL. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. AINDA, PRETENSO RECONHECIMENTO DA TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA IGUALMENTE INVIÁVEL. CRIME QUE APENAS NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS AS PRETENDIDAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DIMINUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (CP, ART. 29, § 1º). IMPOSSIBILIDADE. APELANTE J. S. C QUE CONCORREU COMO COAUTOR PARA PRÁTICA DO DELITO. CONDIÇÃO QUE, POR SI SÓ, TORNA INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA MINORANTE. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. APELANTE QUE, EMBORA NÃO TENHA REALIZADO O NÚCLEO DO TIPO, POSSUÍA O CONTROLE FINALÍSTICO DA AÇÃO. MINORANTE NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, §2, I, DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO AO FATO 01. INVIABILIDADE. VÍTIMA QUE RELATOU NAS DUAS FASES PROCESSUAIS QUE O APELANTE PORTAVA UMA ESPÉCIE

DE CABO NA SUA CINTURA, O QUE PODERIA SER UMA ARMA OU FACA, E O MESMO DIZIA, A TODO TEMPO, ESTAR EM POSSE DE ARTEFATO BÉLICO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DO ARTEFATO BÉLICO, TAMPOUCO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 157, §2, II, DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO AO FATO 02. IGUALMENTE INVIÁVEL. APELANTE R. S. C QUE ESTAVA TENTANDO SUBTRAIR O APARELHO CELULAR DE UMA DAS VÍTIMAS, ENQUANTO SEU IRMÃO J. S. C PERMANECIA AO LADO DA OUTRA, IMPEDINDO-A DE AJUDAR. CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADO. TERCEIRA FASE. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DA TENTATIVA (CP, ART. 14, II) PARA O PATAMAR MÁXIMO (2/3). DESPROVIMENTO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO QUASE QUE EM SUA TOTALIDADE. PATAMAR INTERMEDIÁRIO RECONHECIDO NA SENTENÇA QUE SE MOSTROU RAZOÁVEL NO CASO CONCRETO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. APELANTES ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DURANTE TODO O FEITO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, AFASTADA A PRELIMINAR E PROVIDO EM PARTE.

O recurso especial interposto alegando violação aos arts. 155, 157 e 226 do Código de Processo Penal não foi conhecido pela decisão agravada, pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 567/569).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade dos óbices afirmando tratar-se de controvérsia eminentemente jurídica sobre a regularidade do reconhecimento e suas consequências, à luz dos arts. 226, 157, 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Aduz que a decisão contrariou a tese firmada no Tema 1.258, ao reputar válida corroboração genérica, sem demonstrar a autonomia e a independência das supostas fontes probatórias, configurando circularidade probatória.

Sustenta que o reconhecimento foi realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, sendo inválido e incapaz de sustentar a condenação diante da ausência de provas independentes e autônomas de autoria.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, determinar o conhecimento do recurso especial e, no mérito, reconhecer a violação aos arts. 226 e 157 do Código de Processo Penal, com a absolvição. Pleiteia, subsidiariamente, a anulação do julgado para renovação do reconhecimento com estrita observância do art. 226 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A insurgência sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, centrada na interpretação dos arts. 226 e 157 do Código de Processo Penal, e que o reconhecimento fotográfico, realizado em desconformidade com o art. 226, não poderia ser convalidado por “corroboração genérica”, em descompasso com a tese do Tema 1.258, porque ausente prova autônoma e independente de autoria.

Entretanto, quanto à validade do reconhecimento fotográfico, a decisão recorrida registrou que, além da prévia descrição das características dos agentes pelas vítimas, houve confirmação do reconhecimento em juízo e corroboração por fontes independentes, destacando a apreensão do aparelho celular subtraído em poder de RIANDERSON, a consulta do IMEI e depoimentos judiciais colhidos sob contraditório (e-STJ fls. 567/568).

Essa conclusão está alinhada à orientação consolidada desta Corte no Tema Repetitivo n. 1.258, segundo a qual “[p]oderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento”. Nessa linha, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”

A alegação dos agravantes de que não houve demonstração da independência das provas, com suposta “circularidade probatória”, demanda substituir as premissas fáticas delineadas pela Corte local sobre a origem, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

De outro lado, os pedidos que buscam absolvição por insuficiência probatória, aplicação do *in dubio pro reo*, reconhecimento de desistência voluntária no fato 2, afastamento da majorante do concurso de pessoas, reconhecimento da participação de menor importância e majoração da fração da tentativa para 2/3, todos pressupõem a desconstituição das premissas firmadas nas instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade, à divisão de tarefas entre os irmãos e à proximidade da consumação, assentadas na coerência e firmeza das declarações das vítimas, no reconhecimento sem hesitações e na apreensão do celular da vítima em poder do agravante.

A desconstituição dessas premissas exige reexame de provas, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Em relação ao pleito de afastamento da causa de aumento do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, a decisão agravada destacou, em consonância com o acórdão recorrido, que a vítima relatou, nas duas fases processuais, que o réu portava objeto na cintura, sempre afirmando estar em posse de artefato bélico, circunstância suficiente para manter a majorante, prescindindo-se da apreensão e perícia técnica.

A conclusão perfilhada coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à prescindibilidade da apreensão/perícia, quando o emprego resta evidenciado por outros meios de prova.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito. Ademais, a pretensão de decote da majorante sob a alegação de que se trata de simulacro dependeria da apreensão e perícia no artefato, prova que caberia à defesa produzir". (HC n. 1.066.526/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Destacou-se, ademais, que o acolhimento da tese de que o objeto portado pelo recorrente não seria realmente uma arma de fogo, demandaria o reexame das provas, atraindo, também quanto ao tópico, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não se verificam razões para a reforma da decisão agravada, de modo que nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.181.501 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0424622-0

Número de Origem:

00047862120178240011

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAMERSON SANTOS CONCEICAO

RECORRENTE : RIANDERSON SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMERSON SANTOS CONCEICAO

AGRAVANTE : RIANDERSON SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026